



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Apresentação: 05/03/2021 15:34 - Mesa

PL n.766/2021

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Nereu Crispim)**

Dispõe sobre o uso da telemedicina  
em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o uso da telemedicina em todo o território nacional, aplicando-se ao Sistema Único de Saúde - SUS e à Rede Privada de saúde.

Parágrafo único. A telemedicina observará os princípios bioéticos fundamentais da autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça, bem como a responsabilidade digital e a independência do médico.

Art. 2º. Configura-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

§1º As ações de telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

§2º A transmissão segura de dados e informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias à prevenção, diagnóstico,

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR\_56512,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 6 3 7 0 8 6 5 0 0 \*



tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, e acompanhamento de pacientes, também serão consideradas ações de telemedicina.

Art. 3º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando o serviço não for exclusivamente prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

## CAPÍTULO II

### DIREITOS E DEVERES NO USO DA TELEMEDICINA

Art. 4º A prática da telemedicina deverá ser realizada por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade profissional do médico.

Art. 5º Fica assegurada ao médico a liberdade e completa independência de decidir se utiliza ou recusa a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 6º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 7º O uso da telemedicina deve contar com infraestrutura tecnológica apropriada e obedecer às normas técnicas e éticas do Conselho Federal de Medicina relativas a manuseio, guarda, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.

§1º As consultas via telemedicina deverão, obrigatoriamente, guardar os registros digitais das seguintes informações:

- I - identificação das instituições prestadoras e dos profissionais envolvidos;
- II - termo de consentimento livre e esclarecido;
- III - identificação e dados do paciente;
- IV - registro da data e hora do início e do encerramento da consulta;
- V - identificação da especialidade;
- VII - observação clínica e dados propedêuticos;
- VIII - diagnóstico;
- IX - decisão clínica e terapêutica;





- X - dados relevantes de exames diagnósticos complementares;
- XI - identificação de encaminhamentos clínicos;
- XII - produção de um relatório que contenha toda informação clínica relevante, validado pelos profissionais intervenientes e armazenado nos Sistemas de Registro Eletrônico/Digital das respectivas instituições; e
- XIII - encaminhamento ao paciente de cópia do relatório, assinado pelo médico responsável pelo teleatendimento, com garantia de autoria digital.

§2º O atendimento das exigências deste artigo inclui o respeito às normas de proteção de dados pessoais e de segurança, sigilo de dados e boas práticas aplicáveis.

Art. 8º Serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que contenham:

- I - identificação do médico, incluindo nome, CRM e endereço;
- II - identificação e dados do paciente;
- III - registro de data e hora da prescrição;
- IV - assinatura digital do médico ou outro meio que comprove a veracidade do documento.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina definirá quais outros meios poderão suprir a exigência do inciso IV do caput deste artigo.

Art. 9 As pessoas jurídicas que prestarem serviços de telemedicina deverão inscrever-se no Cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do estado onde estão situadas, com a respectiva responsabilidade técnica de um médico regularmente inscrito no Conselho e a apresentação da relação dos médicos componentes de seus quadros funcionais.





Parágrafo único. As pessoas físicas que prestarem serviços de telemedicina deverão ser médicas e devidamente inscritas no Conselho Regional de Medicina correspondente.

### CAPÍTULO III

#### FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA TELEMEDICINA

Art. 10 Compete ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação desta lei no que se refere à disciplina do exercício profissional médico e ao zelo pela boa prática médica no país, incluindo o desempenho técnico e moral, responsabilidades e ética profissional.

Art. 11 Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais a regulamentação desta Lei no que se refere à proteção de dados pessoais.

Art. 12 Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) coibir qualquer medida de restrição ao acesso, por meio da telemedicina, de pacientes a todos os médicos credenciados em planos de saúde.

Art. 13 Os Conselhos Regionais de Medicina deverão estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades de telemedicina em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente e preservação do sigilo profissional.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade do atendimento de cada especialidade médica serão indicados pelo Conselho Federal de Medicina em conjunto com o Ministério da Saúde.

Art. 14 Os serviços de telemedicina não substituem o compromisso constitucional de garantir assistência integral e universal aos pacientes.

### CAPÍTULO IV





## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Aplicam-se, no que couber, as Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a regulamentação específica quanto ao uso de dados pessoais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 16 O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

282 .....

.....

.....

§

1º .....

.....

.....

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem faz uso ilegal da telemedicina.

.....

.....” (NR)

Art. 17 Revoga-se a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

Art. 18 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 19 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



\* C D 2 1 6 3 7 0 8 6 6 5 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

A telemedicina é um processo avançado para monitoramento de pacientes, troca de informações médicas e análise de resultados de diferentes exames. Estes exames são avaliados e entregues de forma digital, dando apoio à medicina tradicional. A telemedicina já é utilizada em todo mundo, de forma segura e legalizada, estando de acordo com a legislação e as normas médicas.

Em 2002, foi fundado o Conselho Brasileiro de Telemedicina e Telessaúde, garantindo a discussão periódica do tema, com a apresentação de tendências digitais mundiais, o que trouxe alta credibilidade para o setor. E, desde então, as pesquisas e investimento na área só aumentam e favorecem cada vez mais a população e os profissionais de saúde.

Com o uso de tecnologias de informação, que agregam qualidade e velocidade na troca de conhecimento, os médicos podem tomar decisões com maior agilidade e precisão. Por meio da telemedicina, os especialistas conseguem acessar os exames de qualquer lugar do país, utilizando computadores e dispositivos móveis, como smartphones e tablets conectados à internet.

O cenário da pandemia do Coronavírus também tem mostrado que o uso da telemedicina tem sido essencial para evitar lotação hospitalar e contato entre pacientes e profissionais de saúde em casos dispensáveis.

Tal procedimento tem o grande potencial de melhorar o atendimento em saúde no país, pois facilita os processos ao colocar um maior número de pessoas em contato com a saúde de forma online e bem estruturada, conectadas a profissionais capacitados para esse tipo de assistência. Enquanto os pacientes ganham em melhoria da assistência especializada, os médicos ampliam seu mapa de atuação, não ficando restritos apenas ao local do consultório.

A telemedicina é um processo natural quando deparamos com inovações tecnológicas. Estruturar o atendimento remoto para que seu objetivo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

de auxiliar a medicina tradicional se torne uma verdade no país é uma etapa indispensável, daqui para frente.

Portanto, proponho o presente projeto de lei com a intenção de proporcionar maior benefício e acesso à saúde à população brasileira. Com essa medida pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NEREU CRISPIM  
PSL/RS

Apresentação: 05/03/2021 15:34 - Mesa

PL n.766/2021

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR\_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 6 3 7 0 8 6 6 5 0 0 \*